

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA-GO

Pregão nº 07/2020 (SRP)

MIL PRINT INFORMATICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. nº 23.791.227/0001-06, com sede na Avenida Paulino Muller, nº 971, 2º Pavimento, Jucutuquara, Vitória – ES, CEP 29.040-715, neste ato representado por Sr. FAUSTO QUEIROS DE SÁ, brasileiro, divorciado, empresário, inscrita sobre o CPF nº 036.063.306-42, RG nº MG-2.955.900 SSP/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO haja vista decisão que recusou indevidamente a proposta da Recorrente, aceitando e habilitando DI BENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, nos seguintes termos:

I – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que o presente RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na recusa da proposta, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora imediatamente e devidamente motivada pela recorrente em campo próprio, tendo sido aceita a intenção recursal, têm-se o prazo de 3 (três) dias úteis (artigo 219 do NCPC) para a apresentação de suas razões recursais conforme disciplina o inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520, bem como a cláusula 12 do Edital.

Diante do exposto, eis que tempestiva as presentes razões.

II - DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se o presente processo licitatório pela modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto a aquisição de Mobiliário Hospitalar, Equipamentos Hospitalares e Odontológicos, Mobiliário Comum, Eletrodomésticos e Eletrônicos, para uso nas Unidades Básicas de Saúde, a ser pago com bloco de Emenda Parlamentar nº 01753396000/1200-05, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO.

Destarte, após a etapa de lance foi aceita e habilitada a Recorrente, para o lote 08, para o qual ofertou impressora Lexmark MS610DN + WIFI

Ocorre que, embora a proposta da Recorrente atendesse a todas exigências editalícias, a mesma foi recusada pelos seguintes motivos:

“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Proposta não atende ao Edital, conforme análise realizada por Servidor da Secretaria Municipal de Saúde (documentação referente à análise será anexada e devidamente publicada no Site Oficial da Prefeitura juntamente com Ata de Sessão Eletrônica)”

Inconformada, a Recorrente requereu esclarecimentos, tendo obtido a seguinte resposta:

“A par de cumprimenta-lo sirvo do presente para enviar a Você Senhoria, o esclarecimento da Empresa MIL PRINTE INFORMÁTICA EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico 007/2020 – Processo Administrativo n.º 87355/2020, do item n.º 08.

Esclarecimento do Item 08.

A impressora não atende pelo fato de que ser levar em conta o preço do suprimento torna-se inviável para administração, uma que o preço é muito alto.

Sem mais para o momento, despedimo-nos.

Trizia Magalhaes Teles de Moura
Secretária Municipal de Saúde
Destora do Fundo Municipal de Saúde”

Diante do exposto, a RECORRENTE apresentou intenção de recorrer nos moldes seguintes:

“Motivo da Intenção de Recurso:

Intenção de recorrer nos termos do ACÓRDÃO 5847/2018 – 1ª CÂMARA TCU (determinam não rejeitar intenção de recurso), pois, a nossa Desclassificação foi ilícita, baseada em critérios que não constam do edital. Ofensa ao princípio da vinculação ao edital. Ato que configura crime. Comprovaremos na peça recursal.

Situação da Intenção de Recurso:

Aceita

Motivo do Aceite/Recusa da Intenção de Recurso:

Após a análise da admissibilidade da intenção Recursal apresentada pela Empresa Mil Print Informática, esta

Pregoeira aceita a intenção, será aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais no sistema, seguido de igual prazo para as contrarrazões.”

Assim na forma da legislação e do edital vem esta recorrente apresentar suas razões recursais nos seguintes termos:

III – DO MÉRITO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.

Sendo assim a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos.

Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes:

1º respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa);

2º respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

Assim em uma licitação, da mesma forma que o contrato deve ser vantajoso para a administração, o mesmo deverá proceder um “retorno” para o licitante, uma vez que o mesmo deve auferir lucro de seus negócios, devendo o órgão licitador realizar pesquisas acerca de sua real necessidade, ou seja, não poderá o órgão licitador solicitar equipamentos superiores a sua real necessidade, muito menos realizar exigências que restrinjam a economicidade e a eficiência da licitação.

Os órgãos públicos são obrigados a preceder estudos pormenorizados dos quantitativos e qualitativos dos bens e serviços exigidos para o cumprimento da obrigação, sob pena de quebra da competitividade, bem como dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Como de gnose, já na fase interna, a Administração deve esmiuçar pormenores quanto às necessidades efetivas. A consequência dessa análise refletirá nas exigências quanto à capacidade técnica dos licitantes e dos equipamentos que atenderão as necessidades da administração.

Sendo um dos fins da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Como exposto, o princípio da eficiência foi introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação através dos processos licitatórios. Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“ ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Observa-se que a exigência de qualquer característica desnecessária e sem justificativa, que seja sub utilizada, que gere apenas um aumento no custo do certame, vai completamente de encontro ao DEVER de eficiência e de economia, além de ferir um dos princípios principais da licitação que é o princípio da isonomia.

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS DA LICITAÇÃO, MERECE DESTAQUE A VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o licitador, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à ambos que observem as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Resta claro assim que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga o Licitador e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, principalmente, no caso em tela, quanto à descrição do equipamento que vá suprir toda a necessidade do órgão contratante.

Nesse tocante, o art. 41 da Lei 8.666/1993 é claro ao dispor:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório temos o princípio do Julgamento Objetivo, que significa que o licitador deve observar CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO para o julgamento das propostas.

Afasta assim esse princípio a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício do próprio licitador:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

Isso vincula o aceite das propostas as descrições claras e objetivas realizadas no próprio edital, NÃO PODENDO O PREGOEIRO OU O ÓRGÃO REALIZAR NENHUMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS CLÁUSULAS ALI DESCRITAS, OU SEJA, DEVE PROPORCIONAR A EFETIVIDADE DO CERTAME EM COMPASSO COM A ECONOMICIDADE, REFLETINDO, ASSIM, MAIOR CONCORRÊNCIA, ATENDO-SE TÃO SOMENTE AOS LIMITES PREVIAMENTE DESCRITOS NO EDITAL.

a) Do Atendimento do Edital

No que atine ao Lote 08 dispõe o Termo de Referência anexo ao edital:

08

Impressora laser (comum) especificação mínima: que esteja em linha de produção pelo fabricante; impressora laser com padrão de cor monocromático; Resolução mínima de 1200 x 1200 dpi; velocidade de 35 páginas por minuto ppm; suportar tamanho de papel a5, a4 carta e ofício; Capacidade de entrada de 200 páginas; ciclo mensal de 50.000 páginas; interface usb; permitir compartilhamento por meio e rede 10/100/100 ethernet e wifi 802.11 b/g/n; suportar frente e verso automático; o produto deverá ser novo, sem uso, reforma ou Recondicionamento garantia de 12 meses

A Recorrente ofertou impressora Lexmark MS610DN + WIFI:

CNPJ/CPF Razão Social/Nome QtdeOfertada Melhor Lance (R\$) Data/HoraMelhor Lance ValorNegociado(R\$) Situaçãodo Lance Anexos
23.791.227/0001-06 MIL PRINT INFORMATICA EIRELI 8 12.305,0000 25/01/202108:28:33:947 Recusado Consultar
Marca: LEXMARK Fabricante: LEXMARK Modelo / Versão: MS610DN + WIFI
Ocorre que, teve sua proposta recusada pelos seguintes motivos:

"Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Proposta não atende ao Edital, conforme análise realizada por Servidor da Secretaria Municipal de Saúde (documentação referente à análise será anexada e devidamente publicada no Site Oficial da Prefeitura juntamente com Ata de Sessão Eletrônica)"

Como se vê, não se aponta sequer uma cláusula ou especificação do edital que tenha sido infringida pela Recorrente.

Inconformada, a Recorrente requereu esclarecimentos, tendo obtido a seguinte resposta:

"A par de cumprimenta-lo sirvo do presente para enviar a Você Senhoria, o esclarecimento da Empresa MIL PRINTE INFORMÁTICA EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico 007/2020 – Processo Administrativo n.º 87355/2020, do item n.º 08.

Esclarecimento do Item 08.

A impressora não atende pelo fato de que ser levar em conta o preço do suprimento torna-se inviável para administração, uma que o preço é muito alto.

Sem mais para o momento, despedimo-nos.

Trizia Magalhaes teles de Moura
Secretária Municipal de Saúde
Destora do Fundo Municipal de Saúde"

A Ilma. Sra. Secretária Municipal deixa claro que, em que pese o pleno atendimento aos requisitos do edital, a Recorrida foi desclassificada após análise SUBJETIVA DA GESTORA, a qual concluiu pela inviabilidade da aquisição dos suprimentos.

Data máxima vênua, a Administração não pode inovar na esfera jurídica criando requisito não previstos no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia.

Devemos registrar que além de ilícita a desclassificação da Recorrente é falaciosa.

Conforme extrato de julgamento os equipamentos foram ofertados pela Recorrente a um valor global de R\$ 12.305,00, apresentando uma economia de R\$ 3.518,04 em relação ao valor estimado para a contratação (R\$ 15.823,04).

Após recusar a proposta da Recorrente, foi aceita e habilitada a proposta de DI BENTO COMERCIO ESERVICOS LTDA, tendo a mesma ofertado Equipamento HP Modelo M404DW.

O equipamento HP Modelo M404DW utiliza, dentre outros, cartucho de Toner HP 58X CF258X Preto 28983 10.000 páginas.

Em pesquisa perante revendedores autorizados HP, obtemos o valor unitário do toner de R\$ 644,58. (vide <https://www.portinfo.com.br/cartuchos-de-toner/toner-hp/toner-hp-58x-cf258x-preto-28983?parceiro=7735>)

O equipamento ofertado pela Recorrente, impressora Lexmark MS610dn, utiliza Cartucho De Toner Lexmark modelo 50FBX00 PRETO - 10.000 PGS MS610, cujo valor perante os revendedores autorizados é de R\$ 341,05 (vide <https://www.lojagot.com.br/cartucho-toner/mono/toner-lexmark-50fbx00-preto>).

Noutras palavras, o custo do cartucho de toner HP é 88,99% SUPERIOR AO VALOR DO CARTUCHO DE TONER LEXMARK.

A desclassificação da Recorrente, nesse contexto, é sugestiva de direcionamento e corrupção, já que em sentido diametralmente contrário aos interesses da Administração, em inegável dano ao erário público.

CUMPRE MENCIONAR QUE ALÉM DE INJUSTA A DESCLASSIFICAÇÃO POR MOTIVOS SUBJETIVOS, IMPORTA EM ATO ILÍCITO, ÍMPROBO E CRIME LICITATÓRIO.

A Lei de Improbidade Administrativa (lei nº 8.429/1992), com o objetivo de punir os maus gestores, previu em seu art.11:

Art. 11. Constitui ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Lei de Licitações tipifica como CRIME:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Nesse tocante, registramos que essa empresa adota postura ativa no combate a atos ilícitos e de corrupção praticados por agentes públicos, registrando os atos que tem conhecimento perante as Cortes de Contas e Ministério Público para adoção das medidas que o caso requer.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

A esse respeito, de bom alvitre lembrar que consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração pode rever seus atos de ofício.

A esse respeito, consigna a Súmula 473 do STF:

"Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53 da Lei nº 9.784/99, de acordo com o qual: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"

Por assim o ser, a anulação da decisão que recusou a proposta da Recorrente, haja vista que fundada em razões equivocadas é MEDIDA DE JUSTIÇA. É o que desde já requer.

IV. CONCLUSÃO

Face o exposto, REQUER sejam recebidas e acolhidas as presentes razões recursais, anulando-se a decisão que recusou a proposta da Recorrente, haja vista a mesma atendeu todas as exigências do edital.

Requer ainda que de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas conforme prevê o inciso VII do artigo 2º da Lei 9.784/99.

Dessa forma, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, aplicando-se lhe, ademais, o teor dos §§

3º e 4º do art. 109 da Lei no 8.666/93. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada e lúdima Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Pede e espera deferimento.

FAUSTO QUEIROS DE SÁ
Representante Legal

Fechar